

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 21000.077933/2021-06.**

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador subscrito (procuração nos autos), vem TEMPESTIVAMENTE, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 10.8.13 do Edital da Concorrência n.º 01/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da douta Comissão Especial de Licitação, que julgou classificadas as propostas da licitante **VALE DO AMAZÔNAS ALIMENTOS LTDA** pelas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB

CONCORRÊNCIA 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)

PROCESSO SEI Nº 21000.077933/2021-06.

RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RECORRIDA: **VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se opõe à decisão da Douta Comissão Especial de Licitação – CEL que julgou vencedora no certame, para a UMF II a recorrida, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 141, na Seção 3, no dia 27 de julho de 2022, página 4.

Assim, na forma do Art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 10.8.13² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 03 de agosto de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 21 de julho de 2022 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço e memória de cálculo da proposta das licitantes. Após análise, a CEL julgou a recorrida como vencedora das fases de técnica e preço para a UMF II.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

²10.8.13. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas de preço no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Todavia, respeitosamente se ousa discordar da decisão da CEL, ante os argumentos jurídicos abaixo a licitante recorrida deve ter sua proposta julgada manifestamente inexecutável.

3. DA FALHA NO PREENCHIMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECORRIDA.

Compulsando a memória de cálculo da recorrida, se percebem inúmeras inconsistências e falhas no preenchimento desta, com incoerências que culminam com sua desclassificação do certame. Vejamos.

3.1. DA INCOERÊNCIA DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS. DA APRESENTAÇÃO DE VALORES ACIMA DAS PRÁTICAS DE MERCADO.

Na aba Plano de Manejo da memória de cálculo, item 3 – quantificação do número e custos de máquinas e equipamentos, a recorrida atribuiu como valor do veículo caminhão para transporte de madeira tipo *truck* o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Ora, trata-se de preço completamente desarrazoado com aquele praticado no mercado para o equipamento, demonstrando a total falta de conhecimento da recorrida dos custos dos maquinários utilizados no transporte dos produtos florestais.

Ora, a recorrida demonstra falta de compromisso com a verdade quando da indicação dos custos dos equipamentos, superestimados em relação ao real valor destes no mercado, mostrando o menosprezo com a relevância das informações inseridas na memória de cálculo e com a importância da concessão florestal.

Considerar como vencedora uma concorrente que apresenta preço de insumos incompatíveis com as práticas de mercado gera insegurança no procedimento licitatório, sendo, inclusive, motivo para inabilitação da recorrida por apresentação de proposta inexecutável.

Os itens 9.9.9 e 9.9.9.1 do edital determinam que será inexequível a proposta que apresenta preços de insumos incompatíveis com as práticas de mercado, ainda que o edital não haja estabelecido limites mínimos:

9.9.9. Será considerada inexequível a proposta que:

9.9.9.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

A disposição da regra editalícia acima transcrita nada mais é do que a reprodução do disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, haja vista que a recorrida apresentou valores superestimados de investimentos de equipamentos e incompatíveis com a prática de mercado, deve ser considerada inexequível a proposta, com sua consequente inabilitação do certame, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.2. DA AUSÊNCIA DA ETAPA DO BALDEIO INTERNO.

Não bastasse a indicação de valores de custos totalmente irrazoáveis, a recorrente apresenta mais um ponto de fragilidade em suas memórias de cálculo, agora, concernente à operação de colheita/manejo florestal, item 6 da aba Plano de Manejo.

A recorrida não indica valores relativos ao baldeio interno em nenhuma das memórias de cálculos apresentadas. Desta forma, fica evidente que a licitante não faz previsão da realização desta etapa da atividade, e que deixa subtendido que o transporte das toras ocorrerá dos pátios florestais, localizados dentro da Unidade de Produção Anual - UPA, diretamente para a unidade de processamento, por intermédio das carretas:

6. Operações de colheita / manejo florestal	RS/m²	Tempo de operação total (dias)	Produtividade (m³/dia)	Gasto Total Anual (R\$)	Nível superior (engenheiro)	Nº flor
Abate das árvores	RS 18,00	80	693,11	RS 998.073,84	1	
Arraste	RS 85,00	80	693,11	RS 4.713.126,47		
Carregamento	RS 25,00	80	693,11	RS 1.386.213,67		
Baldeio Interno						
Total				RS 7.097.413,97	1,00	

7. Transporte de toras da UMF até a serraria	Custo unitário (R\$/m³/km)	Distância (km)	Gasto total anual (R\$/ano)
Transporte (terrestre)	RS 1,20	90,00	RS 5.988.443,04
Transporte (fluvial)			

8. Abertura de estradas e pátios	Custo (R\$/km ou R\$/unid.)	Densidade média (estradas: m/ha) Pátios	Abertura anual (km/ano) Número total de pátios	Gasto Total Anual

Neste sentido, o tipo de veículo a ser utilizado para o transporte das toras direto da UPA para as unidades de processamento serão incompatíveis com o dimensionamento das estradas secundárias localizadas no interior daquela.

Portanto, a supressão da etapa do baldeio interno na atividade de manejo causa maior impacto ambiental na extração da madeira, uma vez que, como dito acima, as toras serão transportadas por veículos cujo porte não é compatível com o dimensionamento de estradas secundárias.

Cabe salientar que a supressão do baldeio interno caracteriza que a recorrida colocará em pauta o próprio objeto da presente licitação, que é o manejo sustentável da floresta, isto é, a extração da madeira que gere o menor impacto possível ao meio ambiente.

Devem as licitantes adotar práticas de manejo que evidenciem a tutela adequada a manutenção da higidez da floresta.

Ademais, conforme a minuta do contrato de concessão florestal (anexo 13 do edital) é obrigação do futuro concessionário a mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF:

Cláusula 11ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

O concessionário será responsável por todas as obrigações que lhe são atribuídas neste contrato de concessão florestal, sem prejuízo de sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, tais como:

(...)

VII. Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF;

VIII. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente.

Portanto, a recorrida apresenta o descompromisso com as regras do próprio manejo, com a proteção do meio ambiente, o que fragiliza a proposta no presente certame e sua compatibilidade com o manejo sustentável da floresta, objeto da presente licitação.

Cabe salientar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição da República³, bem como que as concessões florestais visam promover o desenvolvimento da economia em bases sustentáveis ao longo prazo, devendo o licitante de uma concessão pautar toda a sua cadeia de produção e exploração florestal com bases sustentáveis e visando o menor impacto possível ao meio ambiente.

Portanto, ante a ausência da etapa do baldeio interno na memória de cálculo da recorrida, deve-se considerar a sua proposta de execução de manejo incompatível com o objeto da presente licitação, devendo ser desclassificada com base no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.3. DA INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DE COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Mais uma inconsistência da memória de cálculo se trata do percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial). Tanto na planilha da UMF I, II e III, apresentou o percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados:

Custo beneficiamento (desdobro, secagem, plainas, laminação, etc) (R\$/m³/madeira beneficiada)	Volume de tora processada (m³/ano)	Volume de produto final gerado (m³/ano)	Rendimento (%)	Custo total (R\$/ano)	Próprio	
					Nível superior (engenheiro, ect)	Nível técnico (técnico florestal, agrícola, etc)†
R\$ 350,00	55.448,55	10.535,22	19%	R\$ 3.687.328,35	1	3
R\$ 350,00		5.544,85	10,0%	R\$ 1.940.699,13		
R\$ 350,00		5.544,85	10,0%	R\$ 1.940.699,13		
R\$ 180,00		2.772,43	5,0%	R\$ 499.036,92		
	55.448,55	24.397,36		8.067.763,54	1,00	3,00

* quando o funcionario trabalhar em mais de uma operação de

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cabe lembrar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

Art. 7º. O Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) de 35% para transformações das matérias-primas tora e torete em madeira serrada passa a vigorar 365 dias após a publicação desta Resolução.

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como “Fluxo de caixa UMF I – Flona do Amana Lote III” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade, visando auxiliar as licitantes na prestação de informação de sua modelagem financeira.

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociado dos parâmetros normativos da atividade, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela recorrida.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

Importante salientar que o CONAMA, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo-lhe a determinação das diretrizes de políticas

governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues, a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

Portanto, os instrumentos administrativos exarados pelo CONAMA devem ser fielmente observados, pois determinam padrões e critérios ambientais compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, devem ser consideradas inexecutáveis as propostas da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento volumétrico em total desacordo com o regramento do CONAMA, devendo ter as propostas desclassificadas, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.4. DA INCONSISTÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação indicados na memória de cálculo.

Vejamos. Na aba plano industrial, item 8, produtos das memórias de cálculo das UMFs I e II, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 12,50%:

8. Produtos	Produção anual (m³/ano)	Preço de venda (R\$/m³)	Receita bruta anual (R\$)	Imposto % (Pis + Cofins)	Imposto % (ICM)
Madeira longa	10.535,22	R\$ 2.800,00	R\$ 29.498.626,83	12,50%	17,00%
Vigamentos/ pranchados	5.544,85	R\$ 2.800,00	R\$ 15.525.593,07		
Madeira curta	5.544,85	R\$ 2.800,00	R\$ 15.525.593,07		
Reaproveitamento	2.772,43	R\$ 1.400,00	R\$ 3.881.398,27		
Outros					
Outros					
Outros					
Total			R\$ 64.431.211,23		

Todavia, o percentual acostado pela recorrida não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

Além disto, na memória de cálculo da UMF III, na célula referente a tributação dos produtos, sequer foi levado em conta, na receita bruta estimada, o valor do PIS, COFINS e ICMS. Portanto, o valor líquido estimado de receita com os produtos para a UMF III está totalmente desparametrizado da real receita líquida estimada para aquela UMF, o que evidencia a inexecuibilidade da proposta da licitante na UMF III:

Produção anual (m³/ano)	Preço de venda (R\$/m³)	Receita bruta anual (R\$)	Imposto % (Pis + Cofins)	Imposto % (ICMS)	Receita Líquida (R\$/ano)
3.899,31	R\$ 2.800,00	R\$ 10.918.062,21			R\$ 10.918.062,21
2.052,27	R\$ 2.800,00	R\$ 5.746.348,53			R\$ 5.746.348,53
2.052,27	R\$ 2.800,00	R\$ 5.746.348,53			R\$ 5.746.348,53
1.026,13	R\$ 1.400,00	R\$ 1.436.587,13			R\$ 1.436.587,13
		R\$ 23.847.346,41			R\$ 23.847.346,41

O PIS/COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

IN RFB 1911/2019:

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Lei nº 9.715/98:

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

Lei nº 9.718/98

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

IN RFB nº 1911/19:

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Portanto, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados nas memórias de cálculo pela recorrida estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, o que fragiliza e torna inverídicas as informações de valores acostados nas planilhas da impugnada, sendo, portanto, inexequíveis as propostas da licitante.

Portanto, deve ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação.

3.5. DA INCONSISTÊNCIA NO VOLUME ANUAL A SER PROCESSADO NA UMF

I. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES INDICADOS.

No que diz respeito a UMF I, na memória de cálculo da recorrida, na aba proposta de preço, esta inseriu o montante de 55 mil metros cúbicos de madeira a ser processado, por ano, nos municípios localizados na zona de influência da Flona:


33	Área aberta por pátios (ha)	9,77
34	Porcentagem de área aberta por POA (%)	1,40
35	Número de empregos gerados no Plano de Manejo	32,0
36	Número de empregos gerados na Indústria	36,0
37	Geração/cogeração de energia térmica	
38	Geração/cogeração de energia elétrica:	
39	Empresa a ser criada para tratamento, armazenamento e simplificado nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.538, de 6 de setembro de 2015?	
40	Custo do edital	RS 0,00
41	Repasse do custo do edital	RS 0,00
42	Volume anual de toras a ser processado no(s) município(s) localizado(s) na zona de influência da FLONA (Resolução SFB 38/2017, art. 7º) (m³/ano)	55.000,00
43	Quantidade anual de resíduos a ser utilizada no(s) município(s) localizado(s) na zona de influência da FLONA (Resolução SFB 38/2017, art. 7º) (t/ano)	
44	Fator de agregação de valor	23,99385599

Todavia a volumetria indicada vai de encontro àquela prevista na mesma memória de cálculo, mas na aba plano de manejo. A volumetria estimada de produção anual ali indicada é de 43.809,19 m³ de madeira, cujo valor é automático na memória de cálculo, levando em consideração o ciclo de corte de 30 anos, com intensidade de corte de 20 m³/ha:

1. Informações gerais do concorrente		Preenchimento
Nome:	Vale do Amazonas Alimentos Ltda	
CNPJ:	11.864.313/0001-04	
Representante legal:	Sandra Maria de Siqueira	
Responsável técnico:	Carlos Henrique Guilherme Ulchak	
2. Informações gerais da proposta		Preenchimento
Número da UMF:	UMF01	
Área total (ha):	83.703,10	
Área efetiva de manejo total (ha):	65.713,78	
Ciclo de corte (anos):	30 anos	
Área do Plano Operacional Anual (POA)	2.790,10	
Estimativa da área efetiva de manejo anual (ha):	2.190,46	
Intensidade de corte esperada (m³/ha):	20	
Intensidade de corte de acordo com a lei?	SIM	
Estimativa de produção anual (m³):	43.809,19	
Área total de parcelas permanentes (ha)	70,00	

A recorrida inseriu valor superior ao máximo previsto para estimativa de produção da UMF I, o que denota o preenchimento em desacordo com os próprios parâmetros do SFB para a estimativa de produção desta Unidade de Manejo.

Senão, vejamos. O fluxo de caixa da UMF I (documento fornecido no site do SFB⁴) prevê, na aba controle, que o volume anual de produção da UMF I é de 43.906,29 m³ de madeira, considerando o ciclo de corte de 30 anos e a produtividade da floresta em 20 m³/ha:

1		
2		
3		
4	WACC	8,56%
5	VPL	R\$ 0,00
6	ÁREA TOTAL DA UMF	83.889,07 ha
7	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO	65.859,44 ha
8	CICLO DE CORTE	30 anos
9	DURAÇÃO DO CONTRATO	40 anos
10	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO ANUAL	2.195,31 ha
11	PRODUTIVIDADE DA FLORESTA	20,00 m ³ /ha
12	VOLUME ANUAL DE PRODUÇÃO	43.906,29 m ³
13		

A indicação da recorrida de estimativa de produção anual superior à volumetria prevista nos indicativos do SFB denota uma proposta inexecutável, afinal, considerando o ciclo de corte de 30 anos e a produtividade da floresta, a real produção da área será inferior àquela informada pela recorrida.

Desta forma, violou os ditames do Edital de licitação e das indicações fornecidas pelo Poder Concedente acerca do volume anual de produção, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

4. DOS PEDIDOS:

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

Ante ao exposto, requer a revisão da decisão da CEL que julgou a recorrida vencedora nas propostas de técnica e de preço da UMF II, para julgá-la desclassificada, haja vista a inexequibilidade de suas propostas, por:

- a) Apresentação de valores superestimados, referentes aos custos de investimentos em equipamentos, destoantes dos parâmetros reais do fluxo de caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.1 do Edital;
- b) Ausência de etapa de baldeio interno nas memórias de cálculos das propostas das UMFs I, II e III, gerando maior impacto ao meio ambiente, violando as obrigações que decorrem do contrato de concessão, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital;
- c) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incorrendo na hipótese de desclassificação previstas nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;
- d) Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, referentes às Unidades de Manejo Florestal I e II, bem como pela ausência, na memória de cálculo da UMF III, de percentuais referentes ao PIS, COFINS e ICMS sobre a receita bruta estimada com os produtos da concessão, violando o item 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;
- e) Apresentação de valores de estimativa de produção anual divergentes, em montante superior ao estimado pelo SFB no fluxo de Caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS – PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUIDO

